



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000192/2026
Processo: 11411-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 188/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 192/2026, que: "Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Juiz de Fora e dá outras providências".

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, a Carta Magna dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir política pública voltada à promoção da saúde mental, proteção integral e fortalecimento da rede de atenção psicossocial nas comunidades escolares da rede pública municipal.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista nos Arts. 23, II e V, 30, I e II, da Constituição da República, por tratar de assuntos de interesse local e de suplementação da legislação federal nas áreas de educação, saúde e proteção da infância e da adolescência.

Além disso, a proposição encontra respaldo no Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

O projeto também guarda consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente com o princípio da proteção integral, bem como com a Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e com a Lei Federal nº 14.819/2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, observa-se que o projeto estabelece diretrizes gerais para atuação da Administração Pública, sem promover criação de cargos, funções ou órgãos, nem alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir programas, políticas públicas ou estabelecer diretrizes de atuação administrativa, desde que não interfiram na organização interna da Administração, não criem órgãos públicos nem imponham atribuições novas e específicas aos órgãos do Poder Executivo.

Não há imposição de providências administrativas específicas nem determinação de criação de estruturas permanentes.



Também não se verifica violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a proposição se limita ao estabelecimento de diretrizes de política pública.

Assim, sob os aspectos estritamente constitucional e legal, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

